



Mensagem nº 016/2019.

Ao(À)

Exmo(a). Sr(a).

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO,

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Belém de Maria/PE.

Submeto à apreciação desta E. Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 016/2019, que institui o processo de licenciamento ambiental no Município de Belém de Maria/PE e dá outras providências, visando o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas por todo e qualquer empreendimento, como resultado do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa E. Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente projeto.

Belém de Maria/PE, 28 de outubro de 2019.


ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DE BELÉM DE MARIA/PE



Aprovado em 2ª discussão
é votação por unanimidade

PROJETO DE LEI nº 016/2019

Aprovado em 1ª discussão

é votação por unanimidade

dos presentes (8x0)

Sala de sessões 08/11/2019

Secretário

dos presentes (8x0)
Sala de sessões 17 12 2019

Secretário

Ementa: Institui o Processo de Licenciamento Ambiental no Município de Belém de Maria/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE, o Exmo. Sr. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem à matéria, **RESOLVE** submeter à apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os empreendimentos ou atividades considerados efetivamente ou potencialmente causadores de poluição local, os que podem causar degradação ambiental, conforme regulamentação, dependerão, para sua localização, construção, instalação, operação, ampliação física ou de atividade, desativação, modificação e recuperação, de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, segundo dispõe esta Lei e normas decorrentes, sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

Art. 2º Entende-se por licença ambiental o ato administrativo pelo qual o órgão executivo responsável pela gestão ambiental do Município estabelece as



3

condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, como resultado do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Paragrafo único. Para os efeitos desta Lei, as definições de tipologia dos impactos locais de responsabilidade do sistema municipal de licenciamento encontram-se dispostas na Resolução Consema/PE nº 01, de 19 de outubro de 2018, estabelecida em comum acordo com os órgãos ambientais municipais e estadual, a qual constitui o Anexo II do mesmo diploma legal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – avaliação de impactos ambientais (AIA): documento técnico destinado a apresentar o diagnóstico ambiental, bem como a análise sistemática dos impactos de atividade ou empreendimento, indicação das medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes e planos básicos ambientais correspondentes;

II – termo de referência (TR): documento técnico que contém o roteiro indicativo do conteúdo mínimo a ser tratado em uma avaliação de impactos ambientais;

III – termo de exigências (TE): documento técnico que contém as exigências a serem atendidas ou complementações de informações a serem prestadas ou documentação a ser fornecida pelo empreendedor no processo administrativo de licenciamento ambiental;

IV – memorial descritivo: documento que contém a descrição detalhada do empreendimento ou atividade a ser licenciada, em forma de texto, em que são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto;

V – ampliação: expansão física da atividade ou aumento da capacidade normal de produção do empreendimento ou atividade ou da prestação de serviço;

4

VI - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente responsável pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada;

VII - recuperação: restabelecimento total ou parcial da substancia de um bem natural ou construído a um estado anterior conhecido;

VIII - órgão executivo de gestão ambiental municipal: aquele que tem entre as suas atribuições o exercício das atividades de controle ambiental;

Art. 4º Para fins desta Lei, o órgão executivo de gestão ambiental municipal fica denominado gestor ambiental; o Conselho Municipal do Meio Ambiente, referido pela sigla COMAM; e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, pela sigla FMMA.

Art. 5º O gestor ambiental manterá articulação com os órgãos ambientais da União e do Estado de Pernambuco para evitar duplicidade de licenciamento no território municipal.

CAPÍTULO II

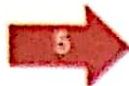
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 6º Os servidores efetivos do órgão gestor de meio ambiente municipal, designados como agentes ambientais, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º O processo administrativo de licenciamento ambiental (LA) é composto de três fases, cada uma resultante nos atos administrativos seguintes:



I - licença previa (LP): ato administrativo expedido na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, em que o órgão ambiental aprova a concepção e localização do empreendimento ou atividade pretendidos, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases;

II - licença de instalação (LI): ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes indicados na licença anterior (LP);

III - licença de operação (LO): ato administrativo que autoriza o início do funcionamento da atividade ou empreendimento, após verificado o efetivo cumprimento dos requisitos da licença anterior (LI), com as medidas de controle e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º - O licenciamento ambiental será composto de uma única fase nos casos de atividades ou empreendimentos classificados como de pequeno porte e baixo potencial poluidor, do qual resultará a emissão de uma licença ambiental simplificada.

§ 2º - O licenciamento ambiental também será composto de uma única fase nos casos em que for solicitada uma autorização ambiental (AA), entendida como o ato administrativo que permite o funcionamento de atividades temporárias, por sua natureza.

Art. 8º Fica facultado ao empreendedor solicitar orientações iniciais ao gestor ambiental municipal acerca do processo administrativo de licenciamento ambiental, em qualquer de suas fases, por meio de pedido de consulta prévia.

Art. 9º A utilização de equipamentos ou tecnologia que impliquem em alterações na natureza ou na operação das instalações ou na natureza dos insumos básicos ficará condicionada a novo licenciamento ambiental.



6

§ 1º – O licenciamento referido no *caput* deste artigo deve ser iniciado pela licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade ou empreendimento.

§ 2º – O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica a suspensão ou cancelamento da licença ou autorização anteriormente concedida pelo gestor ambiental, garantido o direito de defesa do particular.

Art. 10. Nas hipóteses de mudança de endereço de uma atividade previamente licenciada, o empreendedor deverá solicitar novo licenciamento ambiental.

Art. 11. As licenças e autorizações expedidas pelo gestor ambiental são intransferíveis, com prazo determinado e devem ser mantidas, obrigatoriamente, no local de instalação o de operação do empreendimento ou atividade licenciada.

Art. 12. O gestor ambiental exigirá do empreendedor, para obtenção da licença ambiental municipal, na fase de LP, as avaliações de impactos ambientais listadas a seguir, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do § 1º, do art. 7º, desta Lei;

II – Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos do Anexo II desta Lei, observado o disposto no § 1º, do art. 7º e no inc. I, deste artigo;

III – Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nas hipóteses em que a natureza, o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade justifiquem a dispensabilidade do EIA/RIMA;



7

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor;

V - Análise de risco, para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 1º - Nas hipóteses de empreendimentos residenciais de micro e pequeno porte e baixo potencial poluidor fica dispensada a apresentação do RAS, devendo o empreendedor apresentar memorial de impactos.

§ 2º - O órgão de gestão ambiental municipal, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada;

§ 3º - As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos e entidades de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 4º - Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA, poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e



8

colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 5º - A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referido no inciso V, deste artigo, será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º - A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º - A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pelo órgão de gestão ambiental municipal, tecnicamente justificados, ou definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - identificação da área de risco na área de influência direta ou indireta do empreendimento ou atividade;

II - indicação das medidas de auto monitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação a população possivelmente atingida pelo evento;

IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

V - indicação das medidas e-mails de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VI - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

§ 8º - O gestor ambiental municipal exigirá seguro ambiental dos empreendimentos ou atividades que envolvam riscos de acidentes ambientais, conforme regulamentação específica.

Art. 13. O gestor ambiental deve observar os prazos estabelecidos para tramitação dos pedidos de licenciamento ambiental.



§ 1º - O gestor ambiental poderá solicitar qualquer alteração, complementação, esclarecimentos ou projetos complementares, que julgue necessário para avaliação do pedido de licenciamento em análise.

§ 2º - O gestor ambiental poderá definir, nas licenças e autorizações ambientais, as condições, as restrições, os planos de monitoramento, as medidas de reparação e controle ambiental, as medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidos pelo requerente.

§ 3º - As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pelo gestor ambiental uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 4º - As exigências de complementação de informações, documentos os estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu cumprimento integral pelo empreendedor.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÃO

Art. 14. O gestor ambiental estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podem ser superior a 4 (quatro) anos;



III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, o que deverá ser requerido com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV, deste artigo.

§ 3º - Será admitida a renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior;

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 30 (trinta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença ou autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação do órgão ambiental competente;



§ 5º - O não atendimento dos prazos fixados nos §§ 1º e 4º deste artigo sujeitará o empreendedor a novo pedido de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO DOS PEDIDOS DE LICENCIAMENTO

Art. 15. Os pedidos de Licença Prévia (LP), Licença Simplificada (LS), Autorização Ambiental (AA) e sua renovação, a concessão da Licença de Operação (LO), Licença Simplificada (LS) e Autorização Ambiental (AA) serão publicados no Diário Oficial do Município, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela Prefeitura, ou quadro de avisos da sede da Prefeitura, de acordo com o modelo constante do anexo I desta Lei.

§ 1º - A publicação no Diário Oficial do Município deverá ser promovida pelo gestor ambiental municipal.

§ 2º - Em qualquer caso, as publicações de que trata o *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

- a) nome do empregador e sigla, se houver;
- b) sigla do órgão onde requereu a licença;
- c) modalidade da licença requerida;
- d) finalidade da licença;
- e) tipo de atividade que será desenvolvida;
- f) local de desenvolvimento da atividade.

Art. 16. Uma vez notificado para publicar o pedido, o empreendedor deve apresentar ao gestor ambiental cópia do material, contendo a publicação respectiva, salvo nas hipóteses em que a publicação se der por meio eletrônico.

§ 1º - O prazo para apresentação da cópia referida no *caput* deste artigo é de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, observado o disposto no parágrafo seguinte.



12

§ 2º – A prorrogação do prazo previsto no § 1º somente será possível mediante justificativa apresentada pelo empreendedor por meio de correspondência dirigida ao gestor ambiental, protocolada até o último dia do prazo original.

§ 3º – A não apresentação do documento referido neste artigo no prazo estabelecido em ser gerar indeferimento do pedido em análise o cancelamento de licença ou autorização anteriormente concedida.

CAPÍTULO VI

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 17. A audiência pública poderá ser determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário; por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente; ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município de Belém de Maria/PE ou de entidade civil legalmente constituída e que tem entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A realização de audiência pública objetiva expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como suas respectivas avaliações de impactos ambientais aos munícipes interessados, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental municipal.

§ 1º – As audiências devem ser realizadas em locais e horários acessíveis a presença dos interessados e previamente divulgados.

§ 2º – As despesas decorrentes da divulgação e realização da audiência pública de empreendimentos e atividades que envolvem a apresentação e discussão da AIA respectiva serão custeadas pelo empreendedor.



CAPÍTULO VII
DAS TAXAS

Art. 19. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais bem como os demais instrumentos de licenciamento ficam sujeitos ao recolhimento da taxa de licenciamento ambiental de acordo com os valores definidos pelo órgão ambiental do estado.

§ 1º - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental é condição prévia para análise dos pedidos.

§ 2º - Iniciado processo de licenciamento, na hipótese de desistência de realização da atividade ou da implantação do empreendimento, o valor pago das taxas referentes ao licenciamento não será devolvido.

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO DOS CONDICIONANTES, SUSPENSÃO E
CANCELAMENTO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS

Art. 20. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 21. A modificação de condicionantes e medidas de controle e adequação, a suspensão e o cancelamento de uma Autorização Ambiental (AA)



concedida terão lugar, mediante decisão motivada do gestor ambiental, sempre que necessário à preservação do interesse público na tutela do meio ambiente.

CAPÍTULO IX DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 22. Os empreendimentos e atividades que estejam instalados ou operando sem as respectivas licenças ou autorização deverão solicitar sua regularização perante o gestor ambiental, devendo o pedido estar instruído com todos os documentos pertinentes e exigíveis para todas as fases do licenciamento em que se enquadra.

Art. 23. A regularização fica condicionada ao pagamento do somatório dos valores das taxas referentes às licenças não solicitadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de regularização referentes à Autorização Ambiental (AA) não solicitada, aplica-se o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os pedidos de licenciamento ambiental em tramitação no órgão ambiental estadual, quando da publicação desta Lei, terão sua análise concluída pelo ambiental estadual.

§ 1º – Os novos pedidos de licenciamento ambiental, qualquer que seja a natureza da solicitação, deverão ser protocolados perante o gestor ambiental municipal, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados e que ainda não tiveram sua análise concluída.




15

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, através de ato específico, designará os servidores que atuarão como agentes ambientais, competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo, enquanto não for criado o quadro próprio efetivo.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município da Belém de Maria/PE, em vinte e oito (28) de outubro (10) de dois mil e dezanove (2019).


ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO DE BELEM DE MARIA/PE



ANEXO I

MODELOS DE PUBLICAÇÃO DOS PEDIDOS DE LICENCIAMENTO

1) Modelo para publicação de requerimento de licença ou autorização em jornal local de grande circulação/Diário Oficial:

(Nome do empreendedor - sigla)

Torna público que requereu ao(à) (nome do órgão onde requereu a licença/autorização) a (tipo de licença/autorização), para (atividade ou empreendimento e local).

Foi determinada (o) (tipo de avaliação ambiental ou memorial descritivo).

2) Modelo para publicação de concessão de licença ou autorização em jornal local de grande circulação/Diário Oficial:

(Nome do empreendedor - sigla)

Torna público que recebeu do(a) (nome do órgão que concedeu a licença/autorização) para (finalidade da licença/autorização), para (atividade ou empreendimento e local), com validade de (prazo de validade).

3) Modelo para publicação de requerimento para renovação de licença ou autorização em jornal local de grande circulação/Diário Oficial:

(Nome do empreendedor - sigla)

Torna público que requereu ao(à) (nome do órgão que concedeu a licença/autorização) a renovação de sua licença/autorização (tipo e nº) até a data x, para (atividade ou empreendimento e local).

4) Modelo para publicação de concessão de renovação de licença ou autorização em jornal local de grande circulação/Diário Oficial:

(Nome do empreendedor - sigla)

Torna público que recebeu do(a) (nome do órgão que concedeu a licença/autorização) a renovação da licença/autorização (tipo e nº) até a data x, para (atividade ou empreendimento e local).



ANEXO II

RESOLUÇÃO CONSEMA/PE nº 01/2018

Ementa: Dispõe sobre as tipologias consideradas de impacto local para fins de licenciamento ambiental municipal, conforme previsto na alínea "a", do inciso XIV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO - CONSEMA/PE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a competência comum da União, Estados e Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que cabe ao Município exercer sua competência administrativa comum sobre os empreendimentos e atividades que provoquem impacto local, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 140, de 2011;

CONSIDERANDO que é de competência dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente definir as tipologias que causem ou possam causar impacto local, nos termos do art. 9º, inc. XIV, alínea "a", e do art. 18, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 140, de 2011;

CONSIDERANDO os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades de que trata esta Resolução;

CONSIDERANDO a oitiva e participação dos Municípios, através da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - Seção Pernambuco - ANAMMA/PE;

CONSIDERANDO a oitiva e participação da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH;



CONSIDERANDO a oitiva e participação do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE;

CONSIDERANDO, enfim, a criação de Grupo de Trabalho com objetivo específico de estudar e debater questões relacionadas à definição do impacto ambiental local no âmbito de Pernambuco;

RESOLVE APROVAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – licenciamento ambiental municipal: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar impacto ambiental local;

II – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades que afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e/ou a qualidade dos recursos ambientais;

III – impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental direto que afete unicamente o território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais;

IV – órgão ambiental capacitado: aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas, constantes da Lei Complementar nº 140/2011;

V – Conselho Municipal de Meio Ambiente: órgão colegiado, com caráter deliberativo, representativo da sociedade, com a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal nas questões relacionadas ao meio ambiente, na proteção e conservação do meio ambiente, dos recursos naturais, melhoria da qualidade vida e do desenvolvimento sustentável.



Art. 2º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme o Anexo Único desta Resolução.

§ 1º - Compete ao órgão ambiental estadual licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que não constam no Anexo Único, bem como daqueles nele constantes cujos portes ultrapassem os limites máximos indicados, ressalvado o disposto no § 3º do Artigo 3º desta Resolução, sem prejuízo da competência federal.

§ 2º - Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados em distritos e complexos industriais e/ou portuários que abranjam mais de um Município.

§ 3º - Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental de todo e qualquer empreendimento ou atividade localizado em mais de um Município.

§ 4º - Compete ao órgão ambiental estadual realizar o licenciamento ambiental dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º As tipologias constantes do Anexo Único estão previstas em função do porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, critérios indicados em abstrato no art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, de modo que esses três critérios isoladamente considerados determinaram se a tipologia será licenciada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador perante o qual o pedido de licenciamento ambiental for submetido, diante do caso concreto e com base na Avaliação de Impactos Ambientais - AIA, verificar se os impactos diretos serão restritos a um único Município caracterizando o impacto ambiental local ou se os mesmos extrapolam os limites municipais.



§ 2º - Se, na análise da Avaliação de Impactos Ambientais, o órgão ambiental municipal concluir que os impactos diretos extrapolam os limites territoriais do Município, este não poderá realizar o licenciamento ambiental, ainda que o Anexo Único preveja sua competência originária, devendo informar ao Requerente acerca da competência estadual para o licenciamento da atividade ou empreendimento e encaminhar o respectivo processo para o órgão estadual competente dar continuidade ao licenciamento.

§ 3º - Se, na Análise de Impactos Ambientais, o órgão ambiental estadual concluir que os impactos diretos serão restritos a um único Município, e este estiver apto a realizar o licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, o Estado não poderá realizá-lo, ainda que o Anexo Único preveja sua competência originária, devendo informar ao Requerente acerca da competência municipal para o licenciamento e encaminhar o respectivo processo para o órgão municipal competente dar continuidade ao licenciamento.

§ 4º - Havendo impasse entre os órgãos estadual e municipal, quanto à competência para análise de um caso concreto, caberá ao CONSEMA/PE decidir qual órgão competente, adotando as providências necessárias, inclusive a atualização do Anexo Único, se for o caso.

Art. 4º O Município deverá apresentar ao CONSEMA/PE a documentação referente ao preenchimento dos requisitos para o início do exercício do licenciamento ambiental, visando a suspensão da atuação do Estado, tendo como marco a data do protocolo junto ao CONSEMA/PE.

§ 1º - A documentação referida no *caput* deste artigo abrangerá:

- I - cópia da lei municipal instituindo sistema municipal do meio-ambiente;
- II - composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente; e,
- III - identificação do órgão ambiental capacitado e respectiva estrutura, com indicação dos profissionais habilitados para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental.



§ 2º - O Município que deixar de preencher os requisitos legais para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental, deverá comunicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao CONSEMA/PE e ao órgão ambiental estadual, visando ao estabelecimento da atuação supletiva.

§ 3º - A alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listadas no Anexo Único, que implique sua incompatibilidade com impacto local, deverá ser comunicado ao órgão ambiental estadual para o devido licenciamento.

Art. 5º O licenciamento ambiental no âmbito municipal deverá ser implementado de forma gradual conforme os critérios de porte e potencial poluidor, observados os prazos abaixo, contados a partir da protocolização do primeiro requerimento de licenciamento junto ao órgão ambiental do Município:

I - Até 6 (seis) meses: Potencial poluidor: baixo e médio;

Porte: micro, pequeno e médio;

II - Entre 6 (seis) e 12 (doze) meses: Potencial poluidor: baixo, médio e alto;

Porte: micro, pequeno e médio;

III - A partir de 12 (doze) meses: Potencial poluidor: baixo, médio e alto;

Porte: micro, pequeno, médio e grande;

Parágrafo único. Esta regra não se aplica aos municípios que implementaram o licenciamento ambiental anteriormente a data da publicação desta Resolução.

Art. 6º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, conforme previsão do artigo 5º da Lei Complementar 140/2011, desde que o ente destinatário da delegação esteja apto a realizar o licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução,

Parágrafo único. Os municípios, por meio de consórcios públicos ou convênios, poderão compartilhar profissionais dos respectivos órgãos ambientais capacitados, a fim de atender as demandas específicas para cuja análise o órgão licenciado não possua profissional habilitado.



Art. 7º Os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à publicação desta Resolução terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da sua fase, seja ela Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI ou Licença de Operação - LO, sendo a próxima fase ou renovação analisada pelo órgão ambiental competente, observados os termos desta Resolução.

§ 1º - Os pedidos de renovação de licença protocolados em data anterior a publicação desta Resolução deverão ser analisados pelo órgão perante o qual foram submetidos.

§ 2º - O requerimento de novas licenças ou de renovações protocolados posteriormente à data de publicação desta Resolução será analisado pelo ente federativo competente, nos termos desta Resolução.

Art. 8º Se a atividade ou empreendimento a ser licenciado não apresentar alternativa de abastecimento que não a captação e/ou exploração de recursos hídricos, o licenciamento ambiental municipal terá como pré requisito a licença ambiental estadual e a outorga do uso da água pelo órgão competente.

Art. 9º Os municípios poderão estabelecer, no âmbito da legislação municipal, critérios de classificação do porte, potencial poluidor, procedimentos e parâmetros de qualidade ambiental de acordo com as características e condições ambientais locais, desde que não frustrados o objeto e a finalidade desta Resolução.

Art. 10. Em até 2 (dois) anos o CONSEMA/PE deverá avaliar a efetividade desta Resolução, mantida a sua eficácia até eventual alteração formal.

Art. 11. Está resolução entre em vigor na data de sua publicação.



23

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 19 de outubro de 2019.

Carlos André Vanderlei de Vasconcelos Cavalcanti

Presidente do CONSEMA/PE



ANEXO ÚNICO - Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018
 TIPOLOGIAS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE
 IMPACTO AMBIENTAL

NATUREZA DA ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	PORTE DO EMPREENDIMENTO	
		UNIDADE DE MEDIDA	LIMITE PARA LICENCIAMENTO
INDÚSTRIAS			
Usina de concreto e asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio	Médio	Capacidade instalada (toneladas/mês)	Até 8.000
Usina móvel de concreto e asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio	Médio	Capacidade instalada (toneladas/mês)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro entre federativo
Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de conservas de frutas	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de sucos, doces, polpas de frutas, hortaliças e legumes	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Moagem de trigo e fabricação de derivados	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Torrefação e moagem de café	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos à base de café	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de biscoitos e bolachas	Baixo	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de alimentos e pratos prontos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de vinagre	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de pós alimentícios	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área



25

Fabricação de gelo comum, utilizando gás refrigerante amônia	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de gelo comum, utilizando outros gases refrigerantes	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de alimentos diabéticos e complementos alimentares	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos de fumo	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de cordoaria	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Confecção de roupas íntimas, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Facção de roupas íntimas	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Facção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Confecção de roupas profissionais, sem lavagem, tingimento e outros acabamentos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Facção de roupas profissionais	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de meias	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artigos de vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de calçados de couro	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de tênis de qualquer material	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de calçados de material sintético	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Médio	Área útil (m ²)	Até 3.000



26

Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de embalagens de papel	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de fraldas descartáveis	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de absorventes higiênicos	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Alto	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de artigos pirotécnicos	Alto	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de fósforos de segurança	Alto	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de preparações farmacêuticas (manipulação)	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Reforma de pneumáticos usados	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos e câmaras de ar	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de embalagens de material plástico	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000



27

Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Britamento de pedras, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de esquadrias de metal sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Produção de artefatos estampados em metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artigos de cutelaria, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artigos de serralharia, exceto esquadrias	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de ferramentas, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de embalagens metálicas	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Serviços de confecção de armações metálicas para construção	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Serviço de corte e dobra de metais	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área



28

Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de componentes eletrônicos	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos de informática	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de cronômetros e relógios	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz	Baixo	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de móveis com predominância de metal, sem tratamento químico superficial	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Médio	Área útil (m ²)	Até 10.000



29

Lapidagem de gemas	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Cunhagem de moedas e medalhas	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (sem tratamento químico)	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de instrumentos musicais sem químico superficial	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artefatos de caça, pesca e esporte	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, sem tratamento superficial	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de mobiliários para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sem tratamento superficial, sob encomenda	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sem tratamento superficial, exceto sob encomenda	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Serviços de prótese dentária	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de artigos ópticos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Serviços de laboratórios ópticos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes ao fogo	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de guarda-chuvas e similares	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área



30

Fabricação de painéis e letreiros luminosos	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de aviamentos para costura sem tratamento químico	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
Fabricação de velas, inclusive decorativas	Médio	Área útil (m ²)	Qualquer área
EXTRAÇÃO MINERAL			
Extração de areia, argila, cascalho e saibro, exceto extraídos de corpos hídricos	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50
Extração de granito	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50
Extração de mármore	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50
Extração de feldspato	Alto	Área estabelecida pela poligonal autorizada pelo DNPM (hectares)	Até 50
TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS			
Usina de compostagem	Médio	Capacidade de processamento (t/dia)	Até 15
Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Médio	Capacidade de processamento (t/dia)	Até 6
Reciclagem de materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Médio	Capacidade de processamento (t/dia)	Até 7
Reciclagem de vidros (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Baixo	Capacidade de processamento (t/dia)	Qualquer área
Reciclagem de papel e papelão (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Alto	Capacidade de processamento (t/dia)	Até 30
Transportadora de resíduos - Transporte (desde que a coleta, o transporte e a destinação final se limitem ao território do município)	Alto	Número de veículos	Qualquer número
Transportadora de resíduos - Base operacional	Alto	Área útil (m ²)	Qualquer área
Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros de inertização	Alto	Capacidade de processamento (t/dia)	Qualquer capacidade
Crematório e serviço de cremação	Médio	Capacidade instalada (nº cremação/mês)	Até 30
ESGOTAMENTO SANITÁRIO			
Construção e ampliação de redes de coleta, interceptores e emissários de esgotos domésticos (sem ETE)	Médio	Extensão (km)	Qualquer extensão



31

Estações de tratamento de esgoto sanitário	Médio	Capacidade de atendimento (número de habitantes)	Qualquer número
Limpadoras de tanques sépticos (limpa fossas) – Transporte (desde que a coleta, o transporte e a destinação final se limitem ao território do município)	Alto	Número de veículos	Qualquer número
Limpadoras de tanques sépticos (limpa fossas) – Base operacional	Alto	Área útil (m ²)	Qualquer área
IMOBILIÁRIOS			
Edificações uni ou plurifamiliares	Médio	Número de banheiros	Qualquer número
Conjuntos habitacionais	Médio	Número de unidades habitacionais	Qualquer número
Loteamentos, desmembramentos e remembramentos	Alto	Área do empreendimento (hectares)	1% do Território do Município
Equipamentos religiosos ou similares	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
Depósitos de materiais recicláveis	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos, GNV e GNC	Médio	Capacidade de armazenamento (m ³)	Até 180
Clínica veterinária com procedimentos cirúrgicos	Alto	Área construída (m ²)	Até 7.000
Clínica veterinária sem procedimentos cirúrgicos	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Posto de saúde	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Laboratório de análise clínica	Alto	Área construída (m ²)	Até 2.000
Clínica médica com procedimentos cirúrgicos e clínica odontológica	Médio	Área construída (m ²)	Até 7.000
Clínica médica e similares, sem procedimentos cirúrgicos	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Serviços de radiologia	Alto	Área construída (m ²)	Qualquer área
Lavanderias não industriais sem tingimento	Médio	Número de unidades processadas/dia	Qualquer número
Lavanderias não industriais com tingimento	Alto	Número de unidades processadas/dia	Qualquer número
Galerias comerciais	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Shopping	Alto	Área construída (m ²)	Até 150.000
Escolas, creches e centro de ensino	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Universidades	Médio	Área construída (m ²)	Até 150.000
Faculdades e/ou escolas técnicas	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Centros de pesquisa e tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área



32

Centros de pesquisa e tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos	Médio	Área construída (m ²)	Até 7.000
Hotéis, pousadas, hospedarias, flats e similares (exceto resorts)	Médio	Número de quartos	Até 300
Camping	Baixo	Área do empreendimento (hectares)	Qualquer área
Armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo GLP	Baixo	Número de botijões	Qualquer número
Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de veículos automotores	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Manutenção e reparação de veículos automotores	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Lavagem de veículos	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de alimentos para animais e insumos agropecuários	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de leite e laticínios	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de carnes, aves, produtos de carne e pescados	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de hortifrutigranjeiros	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de produtos alimentícios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionamento	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de madeira, pedras e material de construção	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de carvão, inclusive com fracionamento/acondicionamento	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Alto	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio Atacadista de produtos químicos e petroquímicos	Alto	Área construída (m ²)	Até 5.000
Comércio de resíduos e sucatas metálicas	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados e armazéns)	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Comércio de produtos farmacêuticos e artigos médicos	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área



33

Transporte de cargas em geral (exceto produtos perigosos) – Transporte (desde que a coleta e o transporte se limitem ao território do município)	Médio	Número de veículos	Qualquer número
Transporte de cargas em geral (exceto produtos perigosos) – base operacional	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Transporte coletivo de passageiros (desde que o transporte se limite ao território do município)	Alto	Número de ônibus	Qualquer número
Transporte coletivo de passageiros (desde que o transporte se limite ao território do município) – base operacional	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Restaurantes e similares com emissões atmosféricas	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares com emissões atmosféricas	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Baixo	Área construída (m ²)	Qualquer área
Laboratórios de análises físico-química e/ou biológica	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Laboratórios fotográficos com geração de efluentes químicos	Médio	Área construída (m ²)	Qualquer área
Locação de sanitário químico	Médio	Número de cabines	Qualquer número
Imunização e controle de pragas urbanas com atividades executadas nos limites do território do Município	Alto	Área construída (m ²)	Qualquer área
Tinturaria	Alto	Unidades/dia	Até 1.000
EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS			
Pontes e viadutos	Médio	Extensão (metros)	Qualquer extensão
Acessos	Baixo	Extensão (metros)	Qualquer extensão
Implantação e pavimentação de ruas	Médio	Extensão (km)	Qualquer extensão
EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E AQUICULTURAS			
Piscicultura convencional (viveiro escavado)	Médio	Área utilizada nos viveiros (hectares)	Até 8
Piscicultura em tanque-rede (água doce)	Alto	Volume utilizado do manacial (m ³)	Até 140
Carcinicultura (água doce)	Médio	Área utilizada nos viveiros (hectares)	Até 8
Produção de formas jovens	Baixo	Área utilizada na construção (m ²)	Até 10.000
Avicultura	Alto	Área construída (m ²)	Até 3.000
Caprinovinocultura (em sistema intensivo)	Alto	Capacidade máxima (número de cabeças)	Até 500
Ranicultura	Baixo	Área utilizada na construção (m ²)	Até 10.000



34

Herpetocultura	Baixo	Área utilizada para instalação do cultivo (m ²)	Até 10.000
Piscicultura ornamental	Médio	Área utilizada para instalação do cultivo (m ²)	Até 5.000
Central de embalagem e expedição de produtos agrícolas	Alto	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Atividades agrícolas sem irrigação e/ou drenagem	Médio	Área (hectares)	Qualquer área
Pecuária extensiva	Alto	Área (hectares)	Qualquer área
ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS			
Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas	Alto	Área construída (m ²)	Até 5.000
OBRAS DIVERSAS			
Canteiros de obra	Médio	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Planos e projetos urbanísticos (Quando houver intervenção em curso d'água que necessitem de outorga, esta intervenção será licenciada pela CPRH)	Alto	Área do empreendimento (hectare)	1% do Território do Município
Revitalizações/requalificação de espaços públicos	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Terraplanagem	Médio	Volume (m ³)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Muro de contenção de barreiras ou encostas	Baixo	Extensão (m)	Qualquer extensão
Remediação de áreas degradadas (exceto lixões)	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS			
Sistemas de distribuição de água (mediante licença de captação expedida pela CPRH)	Médio	Vazão (m ³ /h)	Qualquer vazão
ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES			
Subestações de energia elétrica	Baixo	Potência (MVA)	Qualquer potência
Estações de rádio base (ERBs) e equipamentos de telefonia sem fio	Baixo	Frequência de transmissão (Mhz)	Qualquer frequência
Redes de transmissão de sistemas de telefonia	Baixo	Extensão (km)	Qualquer extensão
Sistemas de geração de energia elétrica de origem eólica	Baixo	Potência (MW)	Qualquer potência



35

Sistemas de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica e heliotérmica	Baixo	Potência (MW)	Qualquer potência
INFRAESTRUTURA			
Cemitérios e similares	Alto	Área do empreendimento (m ²)	Até 150.000
Hospitais	Alto	Número de leitos	Até 200
Terminal de passageiros	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Aeródromos (pista de pouso e decolagem)	Médio	Comprimento da pista (m)	Qualquer comprimento
Heliponto e heliporto	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES			
Polos, condomínios, distritos e parques industriais	Alto	Área do projeto (hectares)	1% do Território do Município
Ginásios, quadras e similares	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Estádios de futebol	Médio	Capacidade de espectadores (número)	Até 60.000
Complexo esportivos e vilas olímpicas	Médio	Área do empreendimento (hectares)	Até 12
Autódromo	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Trilhas ecológicas	Baixo	Extensão (km)	Qualquer extensão
Casa de shows e similares	Médio	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Centro de convenções	Médio	Área do empreendimento (m ²)	Até 100.000
Teatros e cinemas	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Clubes	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Praças	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Parques urbanos e metropolitanos	Baixo	Área do empreendimento (m ²)	Qualquer área
Jardins botânicos	Baixo	Área do empreendimento (hectares)	Qualquer área
EMPREENDEMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS			
Viveiro florestal	Baixo	Mudas produzidas/ano (número)	Qualquer número
Exploração de produtos vegetais: uso não madeireiro (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades)	Baixo	Capacidade de processamento (toneladas/ano)	Qualquer área



36

Supressão de indivíduos isolados de espécies nativas	Médio	Número de indivíduos	Qualquer número
Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo	Alto	Área (hectares)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Intervenção e supressão em área de preservação permanente	Alto	Área (hectares)	Emitida pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, ressalvada legislação específica que remeta a atribuição dessa autorização a outro ente federativo
Transplante de árvores	Baixo	Número de árvores	Qualquer número
Poda de árvores	Baixo	Número de árvores	Qualquer número
Implantação ou enriquecimento de florestas plantadas com espécies nativas	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área
Implantação de florestas com espécies exóticas	Baixo	Área (hectares)	Qualquer área